



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031798-24.2021.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante KATIA CRISTINA DE CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1031798-24.2021.8.26.0196
Apelante: Katia Cristina de Castro
Apelado: Banco Bmg S/A
Foro e vara de origem: Foro de Franca/1ª Vara Cível

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por KÁTIA CRISTINA DE CASTRO contra sentença que extinguiu ação revisional de contrato cumulada com pedido de exibição incidental de documento ajuizada em face de BANCO BMG S/A. A autora alegou abusividade das taxas de juros em contrato de empréstimo pessoal e pleiteou a nulidade das cláusulas contratuais, exibição do contrato e repetição do indébito. A sentença reconheceu a litispendência com outras ações ajuizadas anteriormente pela mesma parte, envolvendo o mesmo contrato e objeto, e condenou a autora por litigância de má-fé, com imposição de multa e indenização à parte contrária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se estão presentes os requisitos legais para a condenação da parte autora por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A repetição da mesma pretensão envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido, configura litispendência nos termos do art. 337, § 3º, do CPC, autorizando a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, V, do CPC.

4. A autora ajuizou diversas demandas com o mesmo objeto e fundamento jurídico, sem apresentar justificativa plausível para a multiplicidade de ações, conduta que revela intenção de manipular o resultado do processo, caracterizando litigância de má-fé, conforme o art. 80, V, do CPC.

5. A penalidade por litigância de má-fé, com aplicação de multa de 5% sobre o valor da causa e indenização das despesas processuais, incluindo honorários contratuais da parte adversa, encontra respaldo no art. 81 do CPC e foi corretamente mantida diante da conduta temerária da parte autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Sentença mantida. Recurso desprovido.

7. Tese de julgamento:

8. A conduta da parte que, sem justo motivo, propõe múltiplas ações com o mesmo objeto e partes caracteriza litigância de má-fé.

9. A imposição de multa e indenização por litigância de má-fé é legítima quando demonstrado o uso abusivo do direito de ação com o intuito de prejudicar a parte adversa.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, V; 81; 252 do RITJSP; 337, § 3º; 485, V.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes citados expressamente no acórdão.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso quanto ao cabimento da multa por litigância de má-fé já foram devidamente analisados pela sentença,

que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"KÁTIA CRISTINA DE CASTRO ajuizou a presente ação revisional de contrato com pedido de exibição incidental de documento em face de BANCO BMG S/A alegando, em síntese, que celebrou com o requerido contrato de empréstimo pessoal com parcela mensal de R\$83,99 que é debitada em sua conta corrente. Aduziu não possuir nenhuma via do contrato e que as taxas de juros contratadas são abusivas, requerendo sejam elas declaradas nulas e substituídas pelas taxas médias do mercado. Requereu, ainda, a condenação da parte ré à exibição do contrato objeto dos autos e de quaisquer outros contratos firmados entre as partes, além da repetição do indébito em dobro. Juntou documentos (fls. 10/45).

Emendada a inicial a fl. 52. Indeferida a tutela provisória de urgência (fls. 56/57).

Citada (fl. 61), a empresa ré apresentou contestação (fls. 62/84) e, em preliminar, arguiu preliminares de falta de interesse de agir; defeito na representação; inépcia da inicial em razão da inobservância do art. 330, § 2º, do CPC e litispendência. No mérito, alegou que fora celebrado contrato de empréstimo pessoal entre as partes, cujos descontos iniciaram em 29/07/2019 nos valores de R\$ 212,44, R\$ 83,99, R\$ 64,23 e R\$ 133,39, assim perfazendo o valor total de R\$ 494,05 referente à parcela 01 do contrato nº 297939696 até data 11/11/2019 quando a parte autora o refinanciou, dando continuidade aos descontos sob nº 294272562 até 02/03/2020, quando novamente o refinanciou e assim até chegar ao atual contrato ativo nº 355405865.

Defendeu que não há onerosidade excessiva ou abusividade nos juros contratados, os quais são de prévio conhecimento à contratação, salientando não existir limitação de juros remuneratórios pelas instituições financeiras. Impugnou o pedido de repetição do indébito e pediu a improcedência.

Juntou documentos.

Houve réplica (fls. 690/694), seguida de manifestações das partes, tendo somente a autora se manifestado em especificação de provas a fl. 703 pelo julgamento antecipado. Juntados os extratos das demais demandas, seguindo-se de manifestações das partes.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Versando a causa sobre questão de direito e de fato em que desnecessária a produção de outras provas ante o desinteresse das partes na sua produção, passo ao julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial calcada no argumento da inobservância do art. 330, § 2º do CPC, uma vez que em que pese a inicial seja genérica e não aponte as cláusulas contratuais que pretende sejam declaradas nulas/revisadas (até porque não detinha o contrato em mãos), entendo que foi possível à instituição requerida o exercício do direito de defesa e contraditório, considerando que o objeto da demanda foi delimitado quanto à declaração de nulidade das taxas de juros remuneratórios em razão de abusividade, não sendo caso de extinção do feito sem resolução de mérito, considerando, ademais, que o novo Código de Processo Civil prima pelo julgamento de mérito.

Não há que se falar em defeito na representação processual da parte autora, uma vez que a procuração outorgada por ela preenche os requisitos necessários de validade para o documento, não sendo caso de nulidade a ausência de poderes específicos para o ajuizamento da presente ação.

Também deve ser afastada a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que as próprias razões da contestação refletem resistência à pretensão da autora a caracterizar a lide nos exatos termos jurídicos e, por conseguinte, o interesse de agir.

No mais, é o caso de se reconhecer a preliminar de litispendência arguida pela ré.

Dispõe o § 3º, do artigo 337, do Código de Processo Civil: "Há litispendência

quando se repete ação que está em curso”.

No caso destes autos, verifico que a parte autora deduziu a mesma pretensão em face da empresa requerida referente ao mesmo contrato de empréstimo pessoal nº 1189100 (operação nº 297939696 e refinanciado pelos nº 294272562 e 355405865) do qual o valor de R\$83,99 é parte da parcela mensal total de R\$494,05 cujos fracionamentos são todos debitados na mesma data de vencimento (29/07/2019 – fl. 19; 28/08/2019 – fl. 20 e assim sucessivamente), o qual é também objeto dos autos nº 1031797-39.2021.8.26.0196 da e. 2ª Vara Cível local, no qual já prolatada sentença (fls. 725/741), dentre outras demandas de mesmo objeto também ajuizadas pela autora.

Inclusive, no processo nº 1031800-91.2021.8.26.0196 (4ª Vara Cível local – fls. 742/750) também houve o reconhecimento da litispendência e condenação da autora por litigância de má-fé, que nestes autos também se impõe ante sua conduta temerária, nos termos do art. 80, V do CPC, condenando-a ao pagamento de multa de 5% o valor da causa atualizado e ainda a indenizar a parte contrária os honorários advocatícios contratuais e despesas que suportou em razão deste processo, nos termos do art. 81 do CPC.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, V, do CPC e condeno a autora por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, V do CPC, ao pagamento de multa de 5% o valor da causa atualizado e ainda a indenizar a parte contrária os honorários advocatícios contratuais e despesas processuais que suportou em razão deste processo, nos termos do art. 81 do CPC.

Condeno, ainda, a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observada, nesse ponto, a gratuidade judiciária que lhe foi deferida a fl. 57.

Após o trânsito em julgado e nada mais havendo a ser deliberado, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe.

P.I.”

Acrescento apenas não ser cabível o afastamento da multa por litigância de má-fé, pois restou demonstrada que, sem justa causa, a autora veiculou a mesma pretensão em diversos processos, tendo sido, inclusive, reconhecida tal conduta em um desses. Ademais, considerando-se o diminuto valor da causa (R\$ 83,99), não restou comprovado qualquer prejuízo ao sustento da parte autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LÉA DUARTE
Relatora